



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº

- CMMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

§ 2º Caberá ao empregador continuar pagando o adicional de insalubridade à empregada gestante lactante após o afastamento das atividades insalubres.

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade durante todo o período de afastamento.

JUSTIFICAÇÃO

Várias proibições discriminatórias ao trabalho feminino caíram, com a adoção ampla do Princípio da Igualdade pela Constituição Federal de 1988.

Assim, não são mais proibidas para a mulher as prorrogações da jornada, o trabalho insalubre, perigoso, noturno, em subterrâneos, minerações, subsolos, pedreiras e nas obras de construção, como previsto anteriormente em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

SF/17986.877780-60



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

SF/17986.877780-60



Foram mantidas, na legislação atual, apenas as disposições que têm por objeto medidas protetivas em relação ao período de gravidez e pós-parto, de amamentação e a certas situações peculiares à mulher, como de sua impossibilidade física de levantar pesos excessivos.

É essa a tendência da legislação dos países desenvolvidos e em desenvolvimento que defendem o afastamento de medidas de proteção ao trabalho feminino, como forma de se evitar maiores prejuízos à mulher, porquanto tais medidas têm incentivado a prática de atitudes discriminatórias.

Assim, a prevalência e quase que a exclusividade das preocupações modernas se dirigem para a proteção à maternidade, em razão do interesse público e social de que está revestida a matéria.

Dessa forma, por considerarmos que o trabalho em ambientes insalubres é inegavelmente prejudicial não só para as trabalhadoras, mas principalmente para o feto e para a criança em fase de amamentação, apresento a presente emenda, para proibir o trabalho da gestante e da lactante em atividades ou locais insalubres.

Portanto, o art. 394-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.287/2016, estabelecia de forma expressa e inequívoca, que a empregada gestante ou lactante seria afastada, enquanto durasse a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer as suas atividades em local salubre.

Mesmo o texto da MP 808, de 2017, embora pareça que o governo retoma a proteção anterior, ele transfere para a trabalhadora a decisão de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

trabalhar ou não em atividade insalubre e logicamente, diante da supressão do adicional de insalubridade caso ela se afasta, já é possível verificar qual será o efeito: vale mais uns trocados agora do que a saúde no futuro.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

SF/17986.877780-60